



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais (CCL), em relação ao pedido de Impugnação ao Credenciamento nº 1/2018 vem decidir sobre as seguintes assertivas:

01) NOME DA EMPRESA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR – LEILOEIRO PÚBLICO, MATRÍCULA JUCERJA Nº 032 - CPF Nº 100.568.587-87.

02) TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o Edital do Credenciamento de Leiloeiro nº 1/2018 até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do credenciamento, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do credenciamento, na forma eletrônica. O licitante acima identificado impetrou tempestivamente tal impugnação, sendo o objeto julgado conforme o presente relatório.

03) ALEGAÇÃO FEITA PELO IMPUGNANTE:

1 – Da Cláusula 5 - Documentação para o Credenciamento, item 5.4, subitens 5.4.2 e 5.4.2.10 :

O impetrante afirma que o item 5.4.2.10 do edital de Chamamento Público fere veementemente o artigo 30, § 5º da Lei 8.666 de 1993 e a Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, citando o que se segue:

“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.” (Acórdão TCU 1385/2016).

“As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.1’ (Acórdão TCU 1924/2011).

2 – Da Cláusula 13 – Preço e Forma de Remuneração, item 13.2 :

O impetrante assevera que o item 13.2 do Edital em referência determina que o Leiloeiro seja responsável por todos os custos com a realização dos trabalhos. É fato que ao prestarem serviços à União, aos Estados e aos Municípios, os Leiloeiros Públicos percebem apenas a comissão estabelecida no artigo 24, parágrafo único do Decreto



21.981 de 1932, paga pelo comprador, sendo inaplicada a comissão imposta ao 'comitente', pelo *caput* do referido dispositivo legal, quando se trata de ente público.

Deverá, prossegue o impugnante, permanecer a responsabilidade da administração pública de custear as despesas atinentes a toda e qualquer forma de divulgação, a fim de resguardar a finalidade precípua da norma que se atem a promover remuneração digna ao trabalho do Leiloeiro.

3 – Da Cláusula Terceira – Preço e Forma de Remuneração, item 3.2 da Minuta de Contrato, Anexo IV :

A impugnante prossegue dizendo que no item 3.2 da Minuta de Contrato, anexo IV do edital de Credenciamento, prevê que não será devido nenhum outro tipo de pagamento ao Leiloeiro senão a comissão de 5%. Saliencia o impugnante que o Sindicato dos Leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro ampara que os Leiloeiros cobrem Taxa Administrativa dos arrematantes sobre cada lote arrematado, tendo anexado o documento à impugnação.

O impugnante requer a impugnação dos itens 5.4.2.10 e 13.2 do Edital e o item 3.2 do Anexo IV - Minuta de Contrato.

RESPOSTA:

Quanto à impugnação ao item 5.4.2.10 do edital, conforme podemos verificar da transcrição exata do item 5.4.2.10, o qual dispõe que:

“O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ões) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).”

Nota-se que não há exigência de apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Há, ainda, que se acrescentar que os parágrafos do art. 30 da Lei 8.666 se preocupam, sobretudo, com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços, não sendo o caso deste edital.

Em relação ao item 13.2 do edital, o qual dispõe o que se segue:

“As despesas com a realização dos trabalhos mencionados neste Edital correrão única e exclusivamente por conta dos Leiloeiros Oficiais credenciados.”

Há de se entender que deve ser analisado em conjunto com o item 9.6 do Projeto Básico, Anexo I do edital, o qual dispõe que:

“É obrigação da contratante (CVM) responsabilizar-se integralmente pela publicação do aviso do Leilão no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias antes da realização do Leilão. A CVM poderá, a seu critério exclusivo, mediante autorização do Ordenador de Despesas, efetuar publicações do aviso de leilão em outros meios de comunicação, sem prejuízo da necessária e ampla divulgação que deverá ser promovida pelo leiloeiro;”

Logo se conclui que correrão por conta do leiloeiro as despesas não englobadas no item 9.6 do Projeto Básico. Para complementar, transcreve-se o art. 25, do DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE O8UTUBRO DE 1932:



“O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicação, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.”

Ora, a CVM é a própria comitente e nesse sentido o item 9.6 do Projeto Básico, combinado com o item 13.2 do edital, estão de acordo com a legislação.

Debruçando-nos sobre o item 3.2 da Minuta de Contrato, Anexo IV do edital, o qual dispõe que:

“Não será devido ao CONTRATADO nenhuma outra espécie de pagamento.”

É preciso esclarecer que este item está se referindo tão somente à relação contratual da CVM com o leiloeiro, e que a CVM só arcará com o ônus correspondente ao item 9.6 do Projeto Básico. Nesse sentido o item 3.1 do Anexo IV dispõe que O CONTRATADO receberá, pela execução dos serviços objeto deste contrato, a título de remuneração, a taxa de 5% (cinco por cento), conforme § único do art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19/12/1932, calculada sobre o valor de venda do bem arrematado.

Na verdade, por se tratar de credenciamento e posterior sorteio, não haverá o pagamento da comissão prevista no *caput* do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, pois o art. 24 dispõe que “a taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecem com os comitentes.” Sendo assim, os itens 8.1 e 8.2 do Projeto Básico deixam claro que o leiloeiro receberá do arrematante 5% do valor do bem arrematado e que não haverá pagamento de comissão ao leiloeiro.

Esclarece-se, ainda, que a CVM não possui ingerência sobre a taxa administrativa a ser cobrada dos arrematantes, sendo esta cobrada diretamente pelo leiloeiro do arrematante, ficando a CVM tão somente com o valor da arrematação dos bens.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos não haver reparo a ser promovido no Edital, no tocante às alegações da Impugnante, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital do Credenciamento nº 1/2018.

Por preenchido o pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade, conhecemos da impugnação interposta, negando provimento a seu conteúdo.

Comissão para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais (CCL)
Comissão de Valores Mobiliários - CVM